



PREGÃO CONJUNTO PRESENCIAL Nº 005/2023 - SESI/SENAI

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação da empresa Ecopel Serviços Eireli fora interposta na data de 03.08.2023, às 10:22h, mediante protocolo perante o Setor de Licitações das Entidades, razão pela qual registra-se que observou os ditames do edital e foi apresentada no prazo legal e, assim, o Senhor Pregoeiro Especial a recebe, passando, a seguir, a responder, individualmente, os questionamentos formulados.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Há muito tempo encontra-se pacificado, mediante decisão do STF, quando da análise da obrigatoriedade de se realizar concurso público para contratação de pessoal, eis que as Entidades que integram o "Sistema S" não integram a Administração Pública, daí se resulta a assertiva que são de direito privado. É por certo que daí se extrai que diferentemente do Poder Público, que só pode fazer o que a lei autoriza (legalidade estrita), o SESI e o SENAI só estão obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (princípio da reserva legal). Se inexiste norma vedando ou determinando certa conduta, às decisões estão na esfera da discricionariedade do gestor, razão pela qual as Entidades que integram o Sistema "S", possuem regramento de contratação distinto da Lei nº 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

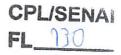
Da Impugnação ao item 7, inciso II, alínea "b", da Habilitação:

O Art. 12, inciso II, alínea "a", dos Regulamentos de Licitações e Contratos do SESI e SENAI especificam que um dos requisitos da qualificação técnica é o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Como o objeto deste certame licitatório é a contratação de mão de obra, o Senhor Pregoeiro Especial perfila ao entendimento que a empresa que pretende participar da licitação deve possuir registro junto ao Conselho Regional de Administração.

No mais, o fato do edital prevê a necessidade da pretensa licitante possuir em seu quadro permanente de nível superior com formação em administração de empresa e detentor de atestados de responsabilidade técnica pertinentes e compatíveis em







características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, no entendimento das Entidades não enseja, em hipótese alguma, restrição ao caráter competitivo da licitação, mas sim, em adotar critério de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, sobretudo, levando-se em consideração a previsão da despesa a ser realizada, no montante estimado de R\$ 11.765.155,12 (onze milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos).

Da Impugnação ao item 7, inciso II, alínea "c", da Habilitação:

O Art. 12, inciso II, alínea "b", dos Regulamentos de Licitações e Contratos do SESI e SENAI especificam que outro requisito da qualificação técnica trata-se de documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e, portanto, não há, a exemplo do tópico anterior, qualquer ilicitude editalícia.

Em relação ao reconhecimento de firma abordado pela Impugnante, torna-se necessário dela chamarmos atenção para a parte final do item 7, inciso II, alínea "c", do ato convocatório, pois se refere apenas a uma faculdade e não obrigatoriedade.

Da lista completa de materiais e equipamentos:

Não cabe às licitantes definirem no ato convocatório a relação de materiais e equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços objeto da licitação, sendo a identificação de atribuição exclusiva da empresa que, por ventura, logre êxito no certame.

Das considerações finais:

Causou espécie ao Senhor Pregoeiro Especial a Impugnação formulada pela empresa **Ecopel Serviços Eireli**, posto que analisando seu contrato social se afere capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que afronta o item III, alínea "c", do ato convocatório, que exige como requisito de qualificação econômico financeiro capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correlato a 5% do valor estimado, que é de R\$ 11.765.155,12 (onze milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos).

DA DECISÃO:

Isto posto, o Senhor Pregoeiro Especial do Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ambos do Departamento Regional do Piauí, conhece a presente Impugnação, posto ser tempestiva e por ter sido apresentada

CÍCERO DE SOUSA BRITO





em conformidade com a previsão editalícia e, no mérito, a julga IMPROCEDENTE, mantendo, na integralidade as clausulas do ato convocatório do Pregão Conjunto Presencial nº 005/2023.

Parnaíba(PI), 04 de agosto de 2023.

Cícero de Sousa Brito Pregoeiro Especial do SESI e SENAI